



CONGRESSO NACIONAL

MPV 897/2019

CD/19813.53041-95



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897/2019**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**  
(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se ao Art. 11, 38 e 39 da Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019, a seguintes redações:

Art. 11.....

I - .....

b) da regularidade das obrigações ambientais referentes ao imóvel objetivo da constituição do patrimônio de afetação nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, particularmente o seu Art. 78-A

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1 .....

§1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, **forestal nativa ou plantada, da pesca e aquicultura**, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento.”

.....”

Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 23.....

§1º.....

I - o fornecimento de recursos financeiros, de serviços, de máquinas e de insumos para a produção agrícola, pecuária, **florestal nativa ou plantada, da pesca e aquicultura;**

II - o armazenamento, a comercialização, o beneficiamento, a logística da produção agrícola, pecuária, **florestal nativa ou plantada, da pesca e aquicultura**, o processamento e a industrialização dessa produção.”

## JUSTIFICAÇÃO

A nova redação para a alínea b, Inciso I, Art. 11 da MP 867 tem como objetivo compatibilizar a proposta com os dispositivos do Código Florestal, Lei nº 12.651/12, evitando conflitos entre os dois dispositivos legais. O Código Florestal determina os parâmetros e procedimentos e mecanismos para a regularização ambiental dos imóveis rurais, incluindo possíveis sanções a falta de regularização ambiental destes imóveis.

Neste sentido, é importante a inclusão da nova redação esclarecendo sob quais condições será considerado o atendimento da regularidade ambiental do imóvel objeto da constituição do Patrimônio de afetação.

As novas redações propostas para os Art. 38 e 39 visam o esclarecimento de quais os elos da cadeia do agronegócio podem ser financiados via emissão dos títulos do agronegócio. A falta de clareza nessa definição tem dificultado que a lei atinja eficácia plena e promova o agronegócio na sua inteireza. A definição atual, imprecisa, não proporciona segurança jurídica necessária do que seriam os “direitos creditórios” passíveis de empacotamento pelos títulos do agro.

Em suma, o inciso I abrange as atividades que suportam a produção primária dentro da porteira e o inciso II suporta as atividades que suportam a produção primária imediatamente além da porteira. Dessa forma, a produção primária ganha protagonismo e as atividades direta e imediatamente a ela relacionadas, e que lhe garantem sustentabilidade, passam a ser contempladas, delimitando-se claramente os elos da cadeia do agronegócio ao alcance da Lei e, por exclusão, os que não estão.

Importante também serem contempladas atividades que (i) dependem do Crédito Rural tradicional e caro para a sociedade (baseados em “recursos obrigatórios” com taxas controladas e passíveis de “equalização”), (ii) estão limitadas pela falta de funding adequado e (iii) aquelas que podem colaborar na exploração sustentável do meio ambiente, notadamente o manejo sustentável de florestas (vide sistema de concessão florestal).

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

---

**Deputado José Mário Schreiner**  
**Democratas/GO**

CD/19813.53041-95